

Parecer  
Confidencial

**MEMORANDO**

Para: Sonaecom, SGPS, S.A.  
De: Bernard Amory, Alexandre Verheyden  
Data: 23 de Dezembro de 2004  
Ref: O direito da Sonaecom prestar serviços de telecomunicações de mobilidade limitada ao abrigo do novo quadro regulamentar comunitário das telecomunicações

---

1. Segundo nos foi transmitido, a Sonaecom pretende prestar serviços de telecomunicações fixas (o “Serviço”) com base na rede GSM da sua participada – Optimus – que irão concorrer a título principal com os serviços de acesso ao lacete local da Portugal Telecom. Prestado com base em elementos móveis desagregados, o Serviço será essencialmente um serviço fixo (a mobilidade dos assinantes será limitada a uma área geográfica definida, que poderá corresponder a uma área coberta por um prefixo geográfico, por exemplo 21, para Lisboa, ou a uma área ainda mais limitada). Os preços de retalho do referido serviço seguiriam os esquemas tarifários prevaletentes relativamente aos serviços de telecomunicações fixos. O Serviço seria prestado com base numa forma especial de acesso aos elementos da rede móvel da Optimus.
2. Neste contexto, foi-nos pedido que analisássemos as seguintes questões:
  - se um tal serviço pode ser prestado com recurso a números geográficos;
  - pressupondo que a licença GSM da Optimus não abrange especificamente o Serviço, se se deveria considerar que a Optimus está autorizada a prestar o referido serviço ao abrigo da sua actual licença GSM ou tem direito a uma modificação da sua licença GSM no sentido de lhe ser permitida a prestação do serviço;
  - na eventualidade da Sonaecom proceder ao lançamento do Serviço, se esse lançamento modificaria quaisquer trabalhos preparatórios de definição de mercados e/ou de análise de mercados que a ANACOM possa já ter levado a cabo no âmbito da implementação do novo quadro regulamentar das telecomunicações.

**I. RECURSOS DE NUMERAÇÃO UTILIZADOS PARA O SERVIÇO**

3. O quadro regulamentar comunitário dispõe de um modo geral que, se bem que os Estados-Membros possam regular a utilização de números tendo em vista uma

administração eficiente dos números enquanto recurso escasso, essa regulação não pode ser utilizada como meio para restringir a concorrência e a inovação ao nível dos serviços. Acima de tudo, a obrigação de proceder a uma utilização eficaz dos números impõe que o Serviço seja prestado com recurso a números geográficos.

**A. A regulamentação da numeração não pode limitar a inovação técnica ou a inovação em serviços**

4. Já em 1996 o Livro Verde da Comissão sobre uma política de numeração para os serviços de telecomunicações na Europa<sup>1</sup> indicava que: *“A numeração deve facilitar a combinação de diferentes tipos de serviços de telecomunicações, baseados numa mistura de tecnologias e normas, (tal como uma assinatura única que disponibilize ao utilizador serviços de rede fixa e móvel) ao invés de exigir que um número de telefone diferente seja associado a cada um dos sistemas. Actualmente, são afectos aos utilizadores números que são específicos de um determinado país, rede e operador. No futuro, porém, os utilizadores podem querer dispor de números que sejam independentes de uma rede ou prestador de serviços, de um tipo de serviço, de uma localização ou equipamento terminal. Por outras palavras, os utilizadores deveriam ter números pessoais afectos ao utilizador e não à rede”*.<sup>2</sup> Por conseguinte, na perspectiva das políticas do sector, longe de ser considerada como um meio de limitar a combinação e integração de serviços, a regulamentação relativa a numeração tem sido sempre considerada como um elemento facilitador da combinação e integração de serviços e como um factor de promoção da concorrência.
5. Cabe, pois, aos Estados-Membros assegurar que o seu plano nacional de numeração não limita a inovação técnica e a integração de serviços. A este respeito, o artigo 2º, nº 2 da Directiva da Comissão 2002/77/CE de 16 de Setembro de 2002 relativa à concorrência nos mercados de comunicações electrónicas<sup>3</sup> dispõe que *“Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que qualquer empresa possa fornecer os serviços de comunicações electrónicas ou estabelecer, alargar ou oferecer redes de comunicações electrónicas”*. O artigo 2º, nº 1 desta directiva também proíbe a concessão de direitos especiais ou exclusivos pelos Estados-Membros.
6. Se quaisquer restrições de numeração impedissem a capacidade da Sonaecom proceder ao lançamento de um serviço que fosse concorrer com os serviços de acesso local fixo da Portugal Telecom, tais restrições concorreriam para a criação de direitos exclusivos,

---

<sup>1</sup> COM (96) 590 (“Livro Verde sobre Numeração”).

<sup>2</sup> Livro Verde sobre Numeração, página 13.

<sup>3</sup> Directiva da Comissão 2002/77/CE de 16 de Setembro de 2002 relativa à concorrência nos mercados de comunicações electrónicas, JO nº L 249/21 de 17.9.2002.

ou pelo menos especiais, em benefício da Portugal Telecom, em violação da Directiva 2002/77/CE.

7. As únicas restrições que podem ser impostas em matéria de numeração são as que constam do elenco do Anexo C da Directiva Autorização<sup>4</sup>. Essencialmente, este Anexo apenas contém duas restrições principais. Primeiro, a utilização de números pode ser condicionada pela “*Designação do serviço para o qual o número será utilizado, incluindo eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço*”. Segundo, os números devem ser utilizados de uma forma eficaz e eficiente.
8. Segundo a informação de que dispomos o plano de numeração em Portugal prevê gamas de números distintas consoante se trate de números geográficos ou não geográficos – como, por exemplo, os números móveis – (os únicos números geográficos actualmente atribuídos são os números afectos ao serviço de telefonia fixa). Podem ocorrer duas situações: (i) ou o Serviço se enquadra numa das categorias de serviço existentes já previstas na numeração, hipótese em que, pelo menos, será elegível para um determinado tipo de recurso de numeração, ou (ii) o Serviço não se enquadra em qualquer categoria de serviço existente, hipótese em que a ANACOM deveria prever uma categoria de serviço específica aplicável ao Serviço, a não ser que se conclua que as aplicações propostas pela Sonaecom são de tal modo diminutas que não poderiam justificar a atribuição de uma gama de numeração específica.
9. Resulta do acima exposto que a regulamentação da numeração não pode ser utilizada como um meio de restringir o direito da Sonaecom proceder ao lançamento de serviços inovadores. Para além disso, deverão ser dados à Sonaecom os recursos de numeração de que esta necessite para prestar o Serviço.

## **B. Afectação de números geográficos ao Serviço**

10. Deverá considerar-se, em seguida, se o interesse público de Portugal e a gestão eficiente da capacidade de numeração enquanto recurso escasso quadram melhor com a criação de uma capacidade de numeração específica para o Serviço ou com a utilização de números geográficos actualmente afectos a uma categoria de serviço.
11. A definição de número geográfico é a de “*um número do plano nacional de numeração em que uma parte da estrutura dos seus dígitos corresponde a uma localização*”

---

<sup>4</sup> Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março de 2002 relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas, JO nº L 108/21 de 24.4.2002.

*geográfica e é utilizada para o encaminhamento de chamadas para a localização física do ponto terminal da rede do assinante ao qual foi atribuído o número”<sup>5</sup>.*

12. Segundo sabemos, o Serviço será limitado a uma área geográfica definida, correspondente ao conceito de áreas geográficas como as utilizadas nos serviços fixos tradicionais, ou até a uma área mais pequena. Em conformidade, o Serviço caracterizar-se-ia como um serviço ao qual deveriam ser atribuídos números geográficos, na medida em que a capacidade de numeração conteria uma estrutura de dígitos correspondente a uma localização geográfica dirigida ao encaminhamento de chamadas para uma localização física do ponto terminal da rede do assinante.
  
13. Importa referir que o tipo de tecnologia utilizada com o fim de prestar serviços, bem como o tipo de serviço prestado, não tem influência sobre a questão de saber se a esse serviço são afectos números geográficos ou não geográficos. Mais especificamente, os números geográficos são utilizados:
  - para serviços de telefonia fixa prestados sobre redes PSTN ou ISDN;
  
  - por operadores de televisão por cabo que prestam serviços telefónicos com base noutros tipos de redes que não as redes normais PSTN ou ISDN;
  
  - para o acesso “dial-up” à Internet;
  
  - para serviços DECT e WLAN. O Serviço é muito semelhante aos serviços DECT e WLAN. Com efeito, a mobilidade permitida pelos sistemas DECT e WLAN é geograficamente limitada (devido à cobertura tecnicamente limitada do equipamento utilizado) e reporta-se a equipamento terminal colocado para lá do ponto terminal da rede. O Serviço é muito similar neste aspecto. Também será limitado geograficamente e a mobilidade limitada também afectará o equipamento colocado para lá do ponto terminal da rede. Na verdade, a mobilidade dos equipamentos terminais será limitada a uma estação de base ou a um número reduzido de estações de base. Como numa rede GSM o ponto terminal da rede consiste no interface rádio entre as estações de base e os terminais móveis, a limitação de mobilidade afectará os terminais (tal como identificados pelo número do cliente) localizados para lá do ponto terminal da rede.
  
14. Para além disso, entendemos ainda que, na eventualidade de a Sonaecom ver recusado um pedido para utilização de números geográficos de telefonia fixa para o seu Serviço, seria colocada numa posição de desvantagem concorrencial face a operadores que prestem serviços concorrentes (por exemplo, prestadores de telefonia vocal sobre redes

---

<sup>5</sup> Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Setembro de 1998 que altera a Directiva 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do operador de longa distância, JO n° L 268/37 de 3.10.98.

PSTN/ISDN, operadores de televisão por cabo e operadores de lacete local sem fios). Efectivamente, na perspectiva da percepção dos clientes, seria mais difícil à Sonaecom comercializar um serviço fixo utilizando números móveis. Acresce que a Sonaecom não poderia beneficiar da portabilidade dos números. A Comissão também já reconheceu a importância da portabilidade na perspectiva da concorrência<sup>6</sup>.

15. Nas suas Orientações relativas à análise de mercados e avaliação de poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar comunitário para as redes e serviços de comunicações electrónicas<sup>7</sup>, a Comissão afirmou que *“no que respeita ao “mercado de acesso”, este inclui todos os tipos de infra-estruturas susceptíveis de serem utilizadas para a oferta de um dado serviço”*<sup>8</sup>. Por conseguinte, na perspectiva do direito da concorrência, é a natureza do serviço prestado, e não as suas características técnicas, que determina o mercado relevante no âmbito do qual devem ser apreciadas restrições à concorrência.
16. A imposição à Sonaecom de um determinado ónus quanto a numeração, que não seria imposto a outros prestadores de serviço de acesso local fixo, afectaria a capacidade da Sonaecom concorrer no mercado. Um tal impacto na posição concorrencial da Sonaecom constituiria uma violação grave do novo quadro regulamentar pelos seguintes motivos:

- Corresponderia, *de facto*, à concessão de direitos especiais a outros fornecedores de acesso local. Pelas mesmas razões indicadas nos parágrafos 5 e 6 supra, tal criação de direitos especiais constituiria uma violação do artigo 2º, nº 1 da Directiva 2002/77/CE.

- Isto também violaria as Directivas Quadro<sup>9</sup> e Autorização. O artigo 10º, nº 2 da Directiva Quadro dispõe que: *“As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que os planos e procedimentos de numeração sejam aplicados de modo a garantir um tratamento igual a todos os prestadores de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público”*. O artigo 5º, nº 2 da Directiva Autorização prescreve que *“Se for necessário conceder direitos individuais de utilização de [...] números, [...] esses direitos de utilização serão concedidos através de procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios”*.

<sup>6</sup> *“Com a completa liberalização do sector das telecomunicações, métodos alternativos de acesso local (como, por exemplo, através de redes de TV por cabo e através de novas infra-estruturas de rádio tais como as baseadas nas normas DECT e GSM/DCS-1800) estão a ser rapidamente introduzidos muitas vezes por novos operadores no mercado. A portabilidade de operador no lacete local é considerada crucial por estes novos operadores para lhes conferir uma oportunidade justa para concorrer com o incumbente e estabelecerem uma posição no mercado.”* Livro Verde sobre Numeração, página 30.

<sup>7</sup> Orientações relativas à análise de mercados e avaliação de poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar comunitário para as redes e serviços de comunicações electrónicas, JO nº C 165/6 de 17.7.2002 (“Orientações sobre Definição de Mercados”).

<sup>8</sup> Orientações sobre Definição de Mercados, parágrafo 67.

<sup>9</sup> Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março de 2002 relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, JO nº L 108/33 de 24.4.2002.

17. Por fim, este entendimento encontra também apoio no princípio da neutralidade tecnológica consagrado no artigo 8º, nº 1 da Directiva Quadro<sup>10</sup>.
18. Concluindo, entendemos que o novo quadro regulamentar das telecomunicações impede a adopção de regulamentação relativa a numeração que restrinja a inovação e integração de serviços. Para além disso, recai sobre os Estados-Membros e as suas ARNs uma obrigação positiva de não discriminar entre prestadores dos mesmos serviços. Isto significa, no caso em apreço, que se a posição concorrencial da Sonaecom fosse negativamente afectada pelo facto de não poder utilizar números geográficos de telefonia fixa, então a Sonaecom deveria ser autorizada a utilizar os referidos números geográficos de telefonia fixa para o seu Serviço.

## **II. O direito da Sonaecom prestar o Serviço ao abrigo da sua licença GSM**

19. Nos termos do disposto no artigo 3º, nº 1 da Directiva Autorização, os Estados-Membros *“garantirão a liberdade de oferecer serviços e redes de comunicações electrónicas [...] os Estados-Membros não impedirão que uma empresa ofereça serviços ou redes de comunicações electrónicas, excepto pelos motivos constantes do nº 1 do art. 46º do Tratado”*. O artigo 3º, nº 2 desta Directiva dispõe ainda que a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas pode apenas estar sujeita a uma autorização geral.
20. Como já se referiu acima, o Serviço é um serviço fixo a nível retalhista prestado com recurso a elementos de rede desagregados. O Serviço não envolve a utilização de frequências pois é prestado com recurso a um acesso grossista desagregado a elementos móveis. Como tal, o Serviço não pode ser sujeito a qualquer obrigação de licenciamento em especial pois encontra-se sujeito a um regime de autorização geral.

### **A. Inexistência de restrições ao fornecimento, por operadores móveis, de acesso grossista a elementos desagregados das suas redes móveis**

21. Deverá, em seguida, considerar-se se se poderia entender que a Optimus estaria a violar as condições da sua licença móvel ao permitir a oferta de elementos desagregados da sua rede móvel com o fim de serem prestados serviços de telecomunicações fixas.
22. Trata-se de uma questão regulada essencialmente pelo direito nacional. No entanto, com base no nosso conhecimento das condições das licenças GSM em diversos países

<sup>10</sup> Em conformidade, *“Os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades reguladoras nacionais, no desempenho das funções de regulação constantes da presente directiva e das directivas específicas, e nomeadamente das destinadas a assegurar uma concorrência efectiva, tomem na máxima conta que é desejável garantir a neutralidade tecnológica da regulamentação.”*

Europeus, entendemos que tais restrições, caso existam, teriam que respeitar a (i) qualidade de serviço e (ii) interligação/acesso.

### *1. Qualidade de serviço*

23. Os objectivos de qualidade de serviço tendem a ser definidos em termos de cobertura (geográfica ou de população) ou de chamadas não concluídas com sucesso (influenciadas em larga medida pela saturação da rede).
24. As obrigações de cobertura são normalmente definidas em termos de cobertura territorial ou populacional dos serviços prestados a nível retalhista. No entanto, desconhecemos qualquer obrigação regulatória impondo obrigações semelhantes ao nível grossista. Logo, não prevemos que a oferta de um serviço de acesso grossista pela Optimus (no âmbito do qual o acesso de cada cliente à rede da Optimus está limitado a um determinado número de estações de base) pudesse constituir uma violação da licença da Optimus. No entanto, esta questão deveria ser confirmada nos termos da lei portuguesa.
25. Ainda que tais restrições existissem, é duvidoso que as mesmas pudessem considerar-se conformes ao novo quadro regulamentar das telecomunicações. Antes do mais, ao abrigo da Directiva Autorização, estas obrigações apenas são aceitáveis na medida em que resultem de compromissos que a Optimus possa ter assumido no contexto do procedimento tendente à obtenção da respectiva licença. Em seguida, como se indica abaixo, quer a Exposição de Motivos sobre a Recomendação relativa à Definição de Mercados quer as Orientações sobre Definição de Mercados prevêem expressamente o acesso e originação de chamadas em redes móveis como um possível mercado relevante para efeitos de regulação *ex ante*. Em nossa opinião, portanto, é altamente improvável que a disponibilização de acesso grossista a determinados elementos da rede móvel pudesse ser considerada desconforme à legislação comunitária.
26. As taxas de chamadas não concluídas com sucesso são influenciadas pelo dimensionamento da rede e pelo grau de saturação de uma qualquer estação de base determinada. Numa perspectiva geral, tratando-se do terceiro operador a entrar no mercado, é provável que a Optimus disponha de capacidade disponível sobre a sua rede. De qualquer modo, a prestação do Serviço, e em especial o serviço de acesso grossista que lhe corresponde, fazem com que, em virtude da efectiva limitação de mobilidade que lhe é inerente, qualquer problema de saturação de rede seja muito mais fácil de resolver do que no caso dos serviços móveis. Com efeito, a Optimus terá a possibilidade de acompanhar e determinar os elementos e secções da sua rede que não estão saturados e que podem suportar volume de tráfego adicional.

## 2. Limitações quanto a serviços de interligação

27. Um outro possível conjunto de restrições poderia resultar de limitações quanto ao tipo de acordos de interligação/acesso que é permitido aos operadores móveis celebrar.
28. Desde logo, importa referir que tais restrições, caso existissem, constituiriam uma violação da Directiva Autorização. Efectivamente, o regime de autorização específico que pode ser aplicável à utilização de frequências não permite restrições em matéria de interligação/acesso. No que interessa à questão em apreço, a restrição mais importante a este respeito é a “*Designação do serviço ou género de rede ou tecnologia para os quais foram concedidos os direitos de utilização das frequências*”. No presente caso, o serviço de acesso disponibilizado pela Optimus é um serviço de acesso móvel, em conformidade com as obrigações da Optimus ao abrigo da sua licença.
29. Acresce que a Comissão expressamente considera a questão do acesso especial a redes móveis nas suas Orientações sobre Definição de Mercados<sup>11</sup>. De igual modo, a exposição de motivos sobre a Recomendação da Comissão relativa à definição de mercados<sup>12</sup> confirma a existência de um mercado de acesso e originação de chamadas. Nenhum destes documentos limita o tipo de aplicações possíveis com recurso ao referido serviço de acesso móvel. Se bem que seja provável que a aplicação primária do serviço de acesso à rede móvel seja a de suportar serviços móveis adicionais a nível retalhista, nada impediria a utilização deste tipo de acesso para a prestação de serviços fixos.

## B. Utilização eficiente do espectro radioeléctrico

30. Nos termos do artigo 9º, nº 2 da Directiva Quadro, “*Os Estados-Membros promoverão a harmonização da utilização das radiofrequências em toda a Comunidade, necessária para garantir a sua utilização efectiva e eficiente, em conformidade com a Decisão nº 676/2002/CE (Decisão Radiofrequências)*”.
31. O artigo 1º da Decisão Radiofrequências esclarece que “*É objectivo da presente decisão estabelecer um quadro jurídico e político na Comunidade a fim de garantir a coordenação das abordagens políticas e, sempre que oportuno, a existência de condições harmonizadas para a disponibilidade e utilização eficiente do espectro das radiofrequências necessárias à criação e ao funcionamento do mercado interno em*

<sup>11</sup> Orientações sobre Definição de Mercados, parágrafo 69.

<sup>12</sup> Exposição de motivos sobre a Recomendação da Comissão relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, C(2003)497, pág. 6.



*domínios da política comunitária, tais como as comunicações electrónicas e a investigação e desenvolvimento (I&D)”.*

32. O Serviço, bem como o serviço de acesso grossista com base no qual este é prestado, promoverão a utilização eficiente do espectro de radiofrequências. Como já se referiu, o facto do acesso móvel grossista a elementos de rede desagregados disponibilizado pela Optimus ser limitado à utilização de um número restrito de estações de base facilita a gestão, pela Optimus, do respectivo espectro e permite-lhe dirigir volume de tráfego adicional para os elementos e secções da sua rede que ainda têm capacidade disponível, o que contribui para melhorar a utilização eficiente das frequências da Sonaecom.

### **C. Promoção da concorrência no lacete local**

33. A intensificação da concorrência no lacete local tem sido um dos pontos fulcrais da política de liberalização da Comissão para o sector das telecomunicações.
34. A título exemplificativo, a Comissão adoptou o Regulamento 2887/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2000 relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local que impõe uma obrigação de acesso ao lacete local de operadores incumbentes. O Considerando 8 da Directiva 2002/77/CE também dispõe que *“A definição de redes de comunicações electrónicas deve igualmente implicar que os Estados-Membros não devem restringir o direito de um operador estabelecer, alargar e/ou oferecer uma rede de cabo pelo facto de tal rede poder ser também utilizada para a transmissão de programas de rádio e de televisão.”*
35. É incontestável que a utilização do serviço de acesso móvel grossista da Sonaecom tendo em vista a prestação de um serviço de acesso fixo retalhista contribuirá para uma melhoria da concorrência no lacete local. Em conformidade, quer o serviço de acesso móvel grossista da Sonaecom quer o Serviço por esta prestado com recurso ao serviço de acesso móvel grossista devem beneficiar de um enfoque regulatório favorável.
36. Em conclusão, entendemos que a Sonaecom tem o direito de disponibilizar serviços de acesso grossista à sua rede, ainda que o referido serviço de acesso móvel seja em seguida utilizado para a prestação de um serviço retalhista de telefonia fixa, ou pelo menos de um serviço de telefonia caracterizado por uma mobilidade limitada.

### **III. IMPACTO DO SERVIÇO SOBRE O PROCESSO DE DEFINIÇÃO DE MERCADOS DESENCADEADO EM PORTUGAL**

37. A ANACOM já iniciou a implementação do novo quadro regulamentar comunitário das comunicações em Portugal. Neste âmbito, a ANACOM já desencadeou, em particular, o procedimento previsto no artigo 7º da Directiva Quadro relativamente a:

- acesso à rede telefónica pública num local fixo (clientes residenciais e não residenciais);
- serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (clientes residenciais e não residenciais);
- serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (clientes residenciais e não residenciais);
- serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo.

38. Entre estes diversos mercados, o único que poderia possivelmente ser afectado pelo Serviço é o mercado relativo ao acesso à rede telefónica pública num local fixo. Efectivamente, é provável que o Serviço seja analisado como uma modalidade de serviço de acesso fixo. Ainda que o Serviço deva, consequentemente, ser tido em conta para efeitos da avaliação da dominância de determinados operadores, não implica qualquer redefinição do mercado. Na verdade, é pacífico que o referido mercado de acesso pode incluir diferentes tipos de produtos de acesso tais como cabo, lacete local sem fios e PSTN. O facto de passar a estar disponível um novo tipo de produto de acesso com recurso a um serviço grossista de acesso móvel não deverá ter qualquer impacto sobre a definição do mercado.

Subscrevem-se atentamente

[assinatura ilegível]  
Alexandre Verheyden

[assinatura ilegível]  
Bernard Amory